

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 466-A, DE 2017

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, para determinar que bases militares estrangeiras só possam ser instaladas permanentemente em território nacional mediante plebiscito, nos termos que discrimina; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A criação de bases militares estrangeiras no território nacional somente poderá ocorrer após plebiscito específico sobre o tema em âmbito nacional”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é trazer para o centro da discussão um tema sensível a todos os brasileiros: a preservação da soberania nacional. A História nos revela que não é de agora que Estados independentes sofrem interferências diretas e contundentes de outras Nações sob a égide da defesa da democracia ou dos direitos humanos. As últimas invasões territoriais do século XX foram baseadas em suposições que, muitas das vezes, não se concretizaram. Uma delas foi à invasão americana ao Iraque.

No dia 20 de março de 2003, os Estados Unidos iniciaram uma série de bombardeios contra o povo iraquiano sob a acusação de que havia um perigo iminente de Saddam com suas armas químicas e outras de destruição em massa. No mesmo ano, o presidente americano George Bush e o primeiro-ministro do Reino Unido Tony Blair declararam que inexistia o perigo e culparam o serviço secreto pelas informações¹.

Quando se trata de soberania de uma nação, é fundamental que tenhamos em mente que essa supremacia seja plena. Uma decisão que envolva a fixação de bases com forças estrangeiras de segurança deve ser observada e dialogada com a sociedade, principalmente por achar que essa deliberação afetará todo o conjunto, incluindo os países vizinhos.

No último dia 11 de agosto, o atual presidente americano Donald Trump fez declaração de que poderia intervir militarmente contra a Venezuela, desrespeitando contundentemente aquele país. Esse tipo de afirmação nos faz refletir sobre os reais interesses que estão esculpidos numa alegação dessa. Essa afirmativa é realmente uma preocupação com o sofrimento do povo venezuelano ou é apenas um pretexto para invadir a maior reserva de petróleo do planeta?

“Temos muitas opções para a Venezuela. Não vou descartar uma opção militar”, afirmou, citado pela CNN. “É um país vizinho. Temos tropas em todo o mundo em locais muito, muito longe. A Venezuela não é distante as pessoas estão a sofrer, e estão a morrer. Temos muitas possibilidades para a Venezuela, incluindo a de uma opção militar se necessário”, Donald Trump².

¹ <http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,com-justificativa-falsa-iraque-era-invadido-ha-10-anos,8951,0.htm>

² <https://www.publico.pt/2017/08/11/mundo/noticia/trump-nao-descarta-intervencao-militar-na-venezuela-1782139>

A fala do Presidente Americano é clara: “Temos tropas em todo o mundo em locais muito, muito longe”. Qual o motivo para isso? Com certeza não é a garantia de direitos sociais e humanos.

Quando pensamos na soberania do nosso País não podemos brincar. Países próximos ao Brasil já permitiram a instalação de bases norte-americanas em seus territórios, o que aumenta significativamente a nossa preocupação com a segurança sobre a Amazônia Brasileira.

Permitir, assim, que bases militares estrangeiras sejam instaladas no interior de nosso território passa a ser, nesse contexto, algo extremamente sensível. Não basta que o Congresso Nacional se manifeste sobre o tema: é preciso, em nossa visão, que o povo se pronuncie especificamente sobre a decisão, autorizando ou não seus representantes a deliberarem sobre a ideia de deixar que bases militares estrangeiras se instalem aqui.

Diante dessa breve exposição, concluímos que este Projeto é de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais de cada brasileiro. Nesse sentido, é dever desta Casa promover as devidas inovações legislativas para combater qualquer excesso.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado GLAUBER BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência e o trecho a ser transitado sejam previamente estabelecidos; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12/1/2015*)

II - que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III - que a finalidade do trânsito e a permanência no território nacional sejam plenamente declaradas; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12/1/2015*)

IV - que sejam especificados o quantitativo e a natureza do contingente ou grupamento, bem como os veículos, os equipamentos bélicos, de comunicação, de guerra eletrônica, de reconhecimento e de vigilância; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12/1/2015*)

V - que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º Verificada hipótese em que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no território nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída com o conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior.

II - a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O PLP nº 466/2017, de autoria do nobre Deputado Glauber Braga, propõe alteração à Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, para determinar que bases militares estrangeiras só possam ser instaladas permanentemente em território nacional mediante plebiscito.

Em sua justificação, argumenta que o objetivo de sua proposta “é trazer para o centro da discussão um tema sensível a todos os brasileiros: a preservação da soberania nacional”. Acrescenta que “a História nos revela que não é de agora que Estados independentes sofrem interferências diretas e contundentes de outras Nações sob a égide da defesa da democracia ou dos direitos humanos” e que “as últimas invasões territoriais do século XX foram baseadas em suposições que, muitas das vezes, não se concretizaram. Uma delas foi à invasão americana ao Iraque”.

Destaca que “quando se trata de soberania de uma nação, é fundamental que tenhamos em mente que essa supremacia seja plena” e que “uma decisão que envolva a fixação de bases com forças estrangeiras de segurança deve ser observada e dialogada com a sociedade, principalmente por achar que essa deliberação afetará todo o conjunto, incluindo os países vizinhos”.

Lembra que “no último dia 11 de agosto, o atual presidente americano Donald Trump fez declaração de que poderia intervir militarmente contra a Venezuela”, enfatizando que “esse tipo de afirmação nos faz refletir sobre os reais interesses que estão esculpidos numa alegação dessas”. Sobre esse mesmo tema, acrescenta que “países próximos ao Brasil já permitiram a instalação de bases norte-americanas em seus territórios, o que aumenta significativamente a nossa preocupação com a segurança sobre a Amazônia Brasileira”.

Conclui a sua justificação, afirmando que “permitir, assim, que bases militares estrangeiras sejam instaladas no interior de nosso território passa a ser, nesse contexto, algo extremamente sensível”, necessitando, em sua visão, “que o povo se pronuncie especificamente sobre a decisão, autorizando ou não seus representantes a deliberarem sobre a ideia de deixar que bases militares estrangeiras se instalem” no País.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). É sujeita à apreciação do Plenário, ocasião em que poderão ser apresentadas emendas, e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à legislação sobre o estabelecimento de tropas estrangeiras em território nacional, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor pois entendemos o seu zelo no que diz respeito a uma questão tão sensível quanto a de autorizar o estabelecimento de uma base militar de outra nação em território brasileiro. Respeitamos esse cuidado, entretanto discordamos da proposta por uma série de razões que passaremos a expor a seguir.

A legislação que trata desse assunto é justamente a que se pretende alterar: a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997. Em seus poucos artigos, discorre sobre os cuidados necessários para que se autorize o ingresso de tropas militares estrangeiras no Brasil. Vejamos alguns deles:

a) necessidade incondicional de autorização do Congresso Nacional, exceto nos casos:

- de execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

- em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

- para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

- em missão de busca e salvamento.

b) a Lei exige que o tempo de permanência e o trecho a ser transitado sejam previamente estabelecidos;

c) é exigido que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país ao qual pertençam as forças estrangeiras;

d) a finalidade do trânsito e a permanência de tropas estrangeiras, no território nacional, devem ser plenamente declaradas;

e) é obrigatório que sejam especificados o quantitativo e a natureza do contingente ou grupamento, bem como os veículos, os equipamentos bélicos e de comunicação das tropas estrangeiras; e

f) é exigido que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes.

Em linhas gerais essas são as exigências legais para que qualquer tropa estrangeira possa transitar pelo Brasil. Conforme previsto na letra b), qualquer tropa estrangeira, antes de entrar no País, deve ter data marcada para se retirar. Desse dispositivo, pode-se até inferir que o estabelecimento permanente de uma base militar estrangeira no Brasil é proibido.

O acréscimo legislativo pretendido pelo nobre Autor trata, no contexto de todas essas exigências, sobre a obrigatoriedade da realização de um plebiscito para que se autorize a remota hipótese da instalação de uma base militar estrangeira no Brasil, ainda que por tempo determinado. Entendemos que essa é uma medida excessiva, demorada e deveras onerosa.

Excessiva, pelo fato, anteriormente exposto, da atual existência de exigências legais adequadas, entre elas a consideração deliberativa do Congresso Nacional sobre o assunto. Demorada, porque a realização de um plebiscito envolve o esclarecimento da população e o desdobramento dos meios necessários à consulta, o que, no caso de um país continental como o Brasil, é bastante complexo e demorado. A última experiência similar foi realização do referendo sobre o art. 35 do Estatuto do Desarmamento, que demorou cerca de um ano e cinco meses³ desde a sua proposta no Congresso Nacional até a sua realização. Onerosa, pois estimativas realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁴, a partir de dados de 2005 e 2012, corrigidos até 2013, dão conta de que podem ser gastos até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em uma consulta dessa natureza.

Nesse contexto, sob o ponto de vista da Defesa Nacional, não vemos motivo para envolver toda a população brasileira numa decisão tão pontual como essa, que já é cercada de tantos cuidados previstos na legislação.

³ Resultado obtido do cálculo realizado a partir da diferença de tempo entre a data de apresentação da proposição que autorizou o referendo e a sua realização.

⁴ Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/06/plebiscito-podera-custar-r-500-milhoes-aos-cofres-publicos>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

Dante do exposto, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do PLP 466/2017, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 466/17, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Bolsonaro. O Deputado Arlindo Chinaglia manifestou voto contrário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente em exercício; Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Marcel Van Hattem - Vice-Presidentes; Alan Rick, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Eduardo da Fonte, Heitor Freire, Helio Lopes, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Camilo Capiberibe, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Cury, Euclides Pettersen, Flávio Nogueira, General Girão, General Peternelly, Giovani Feltes, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Izar, Rubens Bueno e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado **JOSÉ ROCHA**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO